SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240807 - PE (2026/0158932-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIANO DE LIMA BARROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - PE025464
		JESSICA ALVES NUNES DE CARVALHO - PE066281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA-LIMITE INDICADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. CAPTURA DE TELA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE FALHA DO PJE. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, em processo no qual o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 271-A c/ c artigo 226, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 31 anos, 9 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indicação de data-limite por ferramenta de controle de prazos do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, comprovada por captura de tela, é suficiente para demonstrar falha do sistema e caracterizar justa causa apta a afastar a intempestividade; (ii) estabelecer se é possível realizar diligência posterior para suprir a ausência de comprovação idônea da alegada falha no momento da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, sendo o reconhecimento de justa causa excepcional e condicionado à demonstração inequívoca de fato impeditivo alheio à vontade da parte.

4. A parte foi intimada da decisão agravada em 13.01.2026 e somente interpôs o agravo em 05.02.2026, após o transcurso do prazo legal, o que caracteriza a intempestividade do recurso.

5. A comprovação de inconsistência do sistema eletrônico exige elementos probatórios idôneos, dotados de fé pública ou atestados pelo órgão gestor do sistema, não sendo suficiente registro unilateral da parte para afastar os marcos temporais oficiais das intimações e da contagem legal do prazo.

Documento eletrônico VDA61020284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 196be761-2db6-4cc6-9fc3-2c354ed80300

6. Divergências ou indicações de datas produzidas por ferramentas informativas de controle de prazos dos sistemas eletrônicos locais não afastam a preclusão temporal, pois cabe à parte observar o prazo objetivo de interposição do recurso.
7. Não cabe ao Judiciário suprir, mediante expedição de ofício ou diligência posterior, a ausência de comprovação que incumbia à defesa produzir de forma idônea no momento da interposição do recurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 196be761-2db6-4cc6-9fc3-2c354ed80300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240807 - PE (2026/0158932-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIANO DE LIMA BARROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - PE025464
		JESSICA ALVES NUNES DE CARVALHO - PE066281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA-LIMITE INDICADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. CAPTURA DE TELA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE FALHA DO PJE. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, em processo no qual o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 271-A c/ c artigo 226, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 31 anos, 9 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indicação de data-limite por ferramenta de controle de prazos do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, comprovada por captura de tela, é suficiente para demonstrar falha do sistema e caracterizar justa causa apta a afastar a intempestividade; (ii) estabelecer se é possível realizar diligência posterior para suprir a ausência de comprovação idônea da alegada falha no momento da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, sendo o reconhecimento de justa causa excepcional e condicionado à demonstração inequívoca de fato impeditivo alheio à vontade da parte.

4. A parte foi intimada da decisão agravada em 13.01.2026 e somente interpôs o agravo em 05.02.2026, após o transcurso do prazo legal, o que caracteriza a intempestividade do recurso.

5. A comprovação de inconsistência do sistema eletrônico exige elementos probatórios idôneos, dotados de fé pública ou atestados pelo órgão gestor do sistema, não sendo suficiente registro unilateral da parte para afastar os marcos temporais oficiais das intimações e da contagem legal do prazo.

6. Divergências ou indicações de datas produzidas por ferramentas informativas de controle de prazos dos sistemas eletrônicos locais não afastam

Documento eletrônico VDA60646742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: fffe5486-d7bf-41f6-b9b9-bca962bf4ef5

a preclusão temporal, pois cabe à parte observar o prazo objetivo de interposição do recurso.
7. Não cabe ao Judiciário suprir, mediante expedição de ofício ou diligência posterior, a ausência de comprovação que incumbia à defesa produzir de forma idônea no momento da interposição do recurso.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIANO DE LIMA BARROS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da sua manifesta intempestividade (fls. 665-672).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que o recurso foi protocolado tempestivamente em 05 de fevereiro de 2026 com base na data-limite informada em campo oficial de controle de prazos do próprio sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (PJe), o qual indicava expressamente esse vencimento, de modo que eventual equívoco na contagem gerou justa causa por indução a erro pelo Poder Judiciário, impondo-se a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima para afastar o não conhecimento do apelo.

Assim, pugna pela retratação da decisão ou pelo provimento do recurso pelo colegiado para determinar o regular processamento do apelo raro (fls. 680-721).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 743-746).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 271-A c/c artigo 226, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade, nos seguintes fundamentos (fl. 675):

> *Por meio da análise do recurso de MARCIANO DE LIMA BARROS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13.01.2026, sendo o Agravo somente interposto em 05.02.2026.*
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60646742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: fffe5486-d7bf-41f6-b9b9-bca962bf4ef5

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação.

Registre-se que devem ser apresentados documentos idôneos e aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte (AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 16.10.2023.)

Além disso, a redação do artigo 798-A do CPP, incluído pela Lei nº 14.365 / 2022, apenas suspende a contagem do prazo no período de 20.12 a 20.1, o que não obsta a prática de atos como a publicação/intimação.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, c/c 1.029, todos do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias corridos o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a insurgência não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera juntada de captura de tela (*print*) de sistema eletrônico é insuficiente, por si só, para comprovar a alegada falha no PJe e caracterizar justa causa para a restituição de prazo recursal.

A comprovação da inconsistência do sistema exige elementos probatórios idôneos, dotados de fé pública ou atestados pelo órgão gestor do sistema, não sendo possível conferir validade absoluta a registros unilaterais, os quais não possuem o condão de afastar a presunção de veracidade das certidões de tempestividade expedidas pelos órgãos judiciais.

Nessa linha:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial. 2. A parte foi intimada do acórdão recorrido em 07/05/2025 e o recurso especial foi protocolizado apenas em 28/05/2025, após o prazo legal. 3. A defesa alegou que a instabilidade do sistema eletrônico impediu o acesso à intimação no momento da disponibilização, ocasionando erro na contagem do prazo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de instabilidade do sistema eletrônico, sem comprovação idônea, pode justificar a intempestividade do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A contagem de prazos em matéria penal ou processual penal segue o disposto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingos ou feriados. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a contagem de prazos em ações penais deve ser feita em dias corridos, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil. 7. **A***

Documento eletrônico VDA60646742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: fffe5486-d7bf-41f6-b9b9-bca962bf4ef5

alegação de instabilidade do sistema eletrônico não foi acompanhada de prova idônea que demonstrasse falha na publicação dos atos oficiais, sendo insuficiente a apresentação de prints de tela ou notícias de sites. *8. O erro na contagem do prazo recursal, por parte da defesa, não constitui justificativa idônea para superar a preclusão, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilização dos atos processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A contagem de prazos em matéria penal ou processual penal deve seguir o disposto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo contínua e peremptória. 2. A alegação de instabilidade do sistema eletrônico deve ser acompanhada de prova idônea para justificar a intempestividade de recurso. 3. O erro na contagem do prazo recursal não constitui justificativa idônea para superar a preclusão. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; 1.029. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.747.183/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.685.641/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/10/2024, DJe 04/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.067.353/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 16/10/2023. (AgRg no AREsp n. 3.050.703/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025. grifamos).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ÔNUS DA PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a decisão que deixou de conhecer do recurso especial por intempestividade, quando ausente comprovação idônea da alegada indisponibilidade do sistema eletrônico apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo processual, nos termos dos arts. 224 e 231, V, do CPC, e do art. 21-E, V, do RISTJ. ***2. A alegação de instabilidade do sistema exige prova concreta e idônea, não bastando meras narrativas da parte. A defesa, embora intimada para se manifestar, não apresentou documento comprobatório****. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.020.421/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025. grifamos).*

Cumpre destacar, ainda, que a tentativa da defesa de conferir *status* de certidão oficial ou documento dotado de fé pública ao extrato apresentado não prospera, porquanto o registro de expedientes colacionado não deixa de configurar uma captura ou reprodução visual de tela do sistema eletrônico (*print*), que não possui o condão de se sobrepor aos marcos temporais oficiais certificados pelas intimações regulares e pela contagem estipulada em lei.

Conforme orientação sedimentada nesta Corte, eventuais divergências ou indicações de datas geradas por ferramentas informativas de controle de prazo em

Documento eletrônico VDA60646742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: fffe5486-d7bf-41f6-b9b9-bca962bf4ef5

sistemas eletrônicos locais não afastam a preclusão temporal, cabendo exclusivamente à parte o ônus de observar o prazo objetivo de interposição.

Ademais, mostra-se descabida a pretensão de expedição de ofício para diligenciar acerca de dados de andamento processual que competia exclusivamente à defesa comprovar de forma idônea no momento da interposição do recurso, não sendo dado ao Judiciário suprir a inércia probatória na demonstração da tempestividade..

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: fffe5486-d7bf-41f6-b9b9-bca962bf4ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.240.807 / PE

Número Registro: 2026/0158932-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009521320238174370 03022018700110202313 3022018700110202313 9521320238174370

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIANO DE LIMA BARROS
ADVOGADOS	: WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - PE025464
	JESSICA ALVES NUNES DE CARVALHO - PE066281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIANO DE LIMA BARROS
ADVOGADOS	: WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - PE025464
	JESSICA ALVES NUNES DE CARVALHO - PE066281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: e7bf1ffe-2a79-43df-86df-3ba71e8ea7c7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: e7bf1ffe-2a79-43df-86df-3ba71e8ea7c7